



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166988 - SP (2026/0035440-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI
AGRAVANTE : LECIO ZULIANI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI- SP208613
HAMILTON ZULIANI- SP165362
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA- SICOOB CREDIMOTA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA- SP061067
EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA- SP300286
INTERES. : R M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERES. : RM MARILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA MARIA PASSINI ZULIANI
INTERES. : JULIANA ARRIGONI ZULIANI
INTERES. : MURILO ZULIANI
INTERES. : RODOLFO ZULIANI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI- SP208613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) impossibilidade de se analisar ofensa a dispositivos constitucionais por esta sede especial; ii) deficiência de fundamentação em virtude da utilização da expressão "e seguintes" em sequência a dispositivo de lei federal supostamente violado, a saber, o art. 430 do CPC, ensejando na aplicação da Súmula 284/STF; e iii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 430 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166988 - SP(2026/0035440-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI
AGRAVANTE : LECIO ZULIANI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI - SP208613
HAMILTON ZULIANI - SP165362
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067
EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286
INTERES. : R M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERES. : RM MARILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA MARIA PASSINI ZULIANI
INTERES. : JULIANA ARRIGONI ZULIANI
INTERES. : MURILO ZULIANI
INTERES. : RODOLFO ZULIANI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI - SP208613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) impossibilidade de se analisar ofensa a dispositivos constitucionais por esta sede especial; ii) deficiência de fundamentação em virtude da utilização da expressão "e seguintes" em sequência a dispositivo de lei federal supostamente violado, a saber, o art. 430 do CPC, ensejando na aplicação da Súmula 284/STF; e iii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 430 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI, LECIO ZULIANI contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTAS em face de DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI e OUTROS

Decisão interlocutória: exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento do feito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI, LECIO ZULIANI, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO- FALSIDADE- EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE Exceção de pré-executividade- Alegação de falsidade do título executivo que ampara a demanda de origem- Prova pré- constituída- Ausência- Necessidade de dilação probatória:

Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, o que não se verifica se o agravante pretende, nesse incidente, o reconhecimento de falsidade do título executivo extrajudicial que ampara a demanda de origem, sem prova pré- constituída.

RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 117).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que todos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Repete as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) impossibilidade de se analisar ofensa a dispositivos constitucionais por esta sede especial;

ii) deficiência de fundamentação em virtude da utilização da expressão "e seguintes" em sequência a dispositivo de lei federal supostamente violado, a saber, o art. 430 do CPC, ensejando na aplicação da Súmula 284/STF; e

iii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 430 do CPC.

I. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

1. A parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.053.156/RS, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022; e AgInt no REsp 1.897.074/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

3. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

4. Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente utiliza a expressão "e seguintes" em sequência à suposta violação do art. 430 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial no ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

III. DA SÚMULA 7 DO STJ

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 430 do CPC.

6. Cumpre esclarecer que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias na hipótese vertente, o que não foi feito.

7. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

8. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos

da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

9. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035440-1

Número de Origem:
10078283120248260344 22792789520248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI

AGRAVANTE : LECIO ZULIANI

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI - SP208613

HAMILTON ZULIANI - SP165362

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA

ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067

EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286

INTERES. : R M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

INTERES. : RM MARILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : ANA MARIA PASSINI ZULIANI

INTERES. : JULIANA ARRIGONI ZULIANI

INTERES. : MURILO ZULIANI

INTERES. : RODOLFO ZULIANI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI - SP208613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA MARIA TREVISAN ZULIANI
AGRAVANTE : LECIO ZULIANI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI - SP208613
HAMILTON ZULIANI - SP165362
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067
EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286
INTERES. : R M TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERES. : RM MARILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ANA MARIA PASSINI ZULIANI
INTERES. : JULIANA ARRIGONI ZULIANI
INTERES. : MURILO ZULIANI
INTERES. : RODOLFO ZULIANI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI - SP208613

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026